

Processo n.: @RLI 17/00478734

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (estadual) n. 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsável: Eduardo Deschamps

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 398/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório n. DAP-2941/2017, acerca de inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação – SED quanto aos atos de pessoal, com enfoque nas contratações temporárias vinculadas à área do magistério.

2. Determinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações;

2.1. – Realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

2.2. – Deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente os prazos previstos na Lei Estadual nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE);

2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Estadual de Educação (PEE), em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 20% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório Técnico).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que;

3.1. Analise a oportunidade e conveniência de promover estudos visando a adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, mediante uma reorganização administrativa que contemple a criação ou a transformação de parte dos cargos de professor existentes no magistério estadual para o cargo de professor substituto, também efetivo, com atribuição específica, promovendo concurso público com a finalidade de admitir professores também efetivos para substituição nos casos de afastamentos legais dos professores titulares, evitando, desta forma, a contratação por tempo determinado de professores, em desacordo com art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e em obediência ao inciso II do mesmo dispositivo;

3.2. Em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) às reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Estado, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do

afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos;

3.3 Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como rever os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que realize auditoria específica e detalhada das situações que estariam ensejando a contratação de professores por tempo determinado na Secretaria de Estado da Educação –SED, a fim de garantir o cumprimento do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, com cópia dos respectivos relatórios a este Tribunal de Contas, cujos resultados aferidos poderão fundamentar orientação formal à Secretaria de Estado da Educação, acerca de rotinas e procedimentos que atendam às normas vigentes, a ser expedida pela SEF, com supedâneo no art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5. Alertar ao Sr. Secretário de Educação que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.3 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

6. Dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Eduardo Deschamps; à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Secretário; à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa do Secretário; à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário; ao Controle Interno da SEF – DIAG e ao Grupo Gestor do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto (estadual) nº 1931/2004).

Ata n.º: 38/2018

Data da sessão n.º: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC